



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA

**Processo nº 6202008- Ação Penal**  
**Proponente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**Acusado: DIOCLIDES MANOEL ALVES**

**SENTENÇA**

**1- RELATÓRIO:**

**DIOCLIDES MANOEL ALVES**, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso na sanção prevista no art. 121, §2º, II, do Código Penal, qual seja, homicídio qualificado por motivo fútil.

Instalada a sessão, o acusado foi submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença que deliberou da seguinte forma:

Reconheceu-se por maioria, a materialidade do fato e a autoria, afastando a possibilidade de absolvição. Posteriormente reconheceu-se a causa de diminuição de pena do homicídio privilegiado(art.121,§1º do Código Penal).

É o relato essencial. **DECIDO.**

Diante da decisão resultante da vontade soberana dos senhores jurados, formadores do Conselho de Sentença, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para condenar **DIOCLIDES MANOEL ALVES**, pela prática do delito previsto no artigo 121, §1º, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a pena do pronunciado, tendo em vista as diretrizes elencadas no art. 59 do Código Penal Brasileiro.

Nesse sentido, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; é possuidor de bons antecedentes; não há informações sobre a sua conduta social; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; o motivo do crime foi objeto de apreciação pelo conselho de sentença, por tratar-se de causa de diminuição de pena, deixo para valorá-la na 3ª fase da dosimetria; a conduta da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. **Com fundamento nessas razões, fixo a pena base em 12(doze) anos de reclusão.**

Não foi possível observar nenhuma circunstância agravante. Por sua vez, restou consignada a circunstância atenuante prevista no art. 65, II, do Código Penal, uma vez que o acusado possui mais de 70(setenta) anos na data da sentença(documento de fl.27), oportunidade em que atenuo a pena do denunciado em 1/6(um sexto), fixando-a em causa 10 anos de reclusão.

Não há causa de aumento de pena, ao passo que a causa de diminuição prevista no art. 121, §1º do Código Penal alegada pelo procurador do acusado foi acolhida pelo Conselho de Sentença, oportunidade em que reputo necessário diminuir a pena do acusado no patamar de 1/4(um quarto), fixando-a em **7(sete) anos e 6(seis) meses de reclusão.**

Com efeito, certidão de fl.257, aponta que o denunciado permaneceu preso provisoriamente por 5(cinco) meses e 20(vinte) dias, oportunidade em que utilizando o instituto da detração, decoto da pena final o período acima mencionado, nos moldes previstos no art. 387, §2º, do CP, instante em que **passo a fixá-la definitivamente em 7(sete) anos, e 10(dez) dias.**

Desse modo, o cumprimento da pena deverá iniciar-se em regime semiaberto, nos termos das disposições do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.

Em face da quantidade de pena imposta e também por divisar a prática de violência contra a pessoa, reputa-se inviável a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito prevista no artigo 44 do Código Penal.

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos eventualmente suportados pela vítima, já que não foram demonstrados nos autos prejuízos materiais passíveis de indenização.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não foi colacionado ao caderno processual nenhum elemento de valor probante que obste a manutenção da custódia cautelar, nos termos anteriormente decretados por esse juízo, mormente em razão do acusado encontrar-se foragido.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tome-se as seguintes providências:

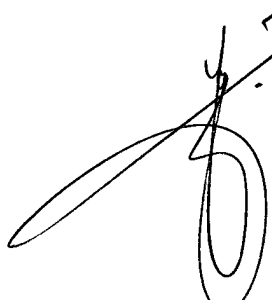
- 1 ) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2 ) Em consonância com a instrução normativa nº 03/2002, oficie-se o TRE/MA, comunicando sobre o inteiro teor dessa decisão, com a devida identificação do réu, para o cumprimento quanto ao disposto nos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, c/c art. 15, III, da Constituição Federal.
- 3 ) Expeça-se guia de execução penal
- 4 ) Voltem-me os autos conclusos para audiência admonitória.
- 5 ) Todas as folhas seguem rubricadas (Art. 388 do CPP).

Condeno ainda o Estado do Maranhão ao pagamento de honorários ao defensor GIORGIO MIRANDA MAIA, OAB/MA 10.796 que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, conforme tabela da Ordem dos Advogados Brasil.

Dou a presente por publica em plenário e as partes por intimadas.  
Intime-se o condenado por edital.  
Registre-se.

São Raimundo das Mangabeiras, 05 de julho de 2016.

**Lyanne Pompeu de Sousa Brasil**  
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA

  
05/07/2016  
CIEM 56  
05/07/16  
MPE